



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

8

PROJETO DE LEI N° 77, DE 2021

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

Art. 2º - São símbolos do Município de Toledo:

- a) o Brasão Municipal;
- b) a Bandeira Municipal;
- c) o Hino Municipal;
- d) o “Porquinho”;
- e) a Peroba-rosa.

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I Dos Símbolos em Geral

Art. 3º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 4º - A confecção dos Símbolos Municipais será executada mediante autorização escrita do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre os Símbolos Municipais.

§ 2º - É proibida a reprodução dos Símbolos Municipais para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução dos Símbolos Municipais feita por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida junto ao Poder Executivo, cuja apresentação será feita logo após a sua confecção, para simples verificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

Art. 6º - Objetivando a divulgação dos Símbolos Municipais, estes poderão ser reproduzidos por decalcomania, adesivagem, pintura, entalhe, escultura ou por qualquer outro meio:

I - em fachadas ou placas de identificação ou divulgação de edifícios, obras, programas, próprios e logradouros públicos;

II - em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do patrimônio público municipal;

III - em uniformes, impressos, flâmulas, distintivos, medalhas, troféus, insígnias, objetos de arte e outros congêneres.

Seção II Da Bandeira Municipal

Art. 7º - A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria do heraldista professor Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de sobre faixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado na trilha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual são herdados os cânones e regras com direito de opção pelos estilos oitavados, esquartelados ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo, ostentando uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2º - O Brasão constante da bandeira simboliza o Governo Municipal e a figura geométrica, onde o Brasão é aplicado, representa a própria cidade sede do Município, onde se expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

Art. 8º - Em conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da trilha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas em conformidade com o disposto na legislação federal.

Parágrafo único - Não será incinerada, mas recolhida ao museu histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional e Estadual, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando Nacional em plano superior às demais.

§ 3º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em portas, será colocada de comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 4º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante respectivo.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes e ciências e desportos:

I - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

II - diariamente, nas fachadas dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente nos dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em data festivas;

III - nas fachadas do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum;

IV - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, a Bandeira Municipal será levada ao topo do mastro antes de ser baixada e meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente, ao topo antes do arriamento.

§ 1º - Sempre conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ 2º - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em feriados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

Art. 13 - Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, seguindo a testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual, quando estas estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades.

Parágrafo único - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Seção III Do Brasão Municipal

Art. 17 - O Brasão Municipal de Toledo de autoria do heraldista professor Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve em termos heráldicos:

I - escudo samnítico encimado pela coroa mural de seis torres de argente;

II - em campo de argente, nascente de um terrado de sínopla, um pinheiro ao natural, ladeado de dois livros abertos de sua cor;

III - o terrado é cortado de uma faixa ondada de argente e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma buzina de caça, estilo boiadeiro, de goles;

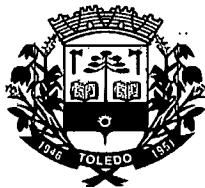
IV - acontonadas em chefe, duas machadinhas de sable;

V - como suportes, à destra e sinistra, hastes ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos 1946 e 1951.

Parágrafo único - O Brasão descrito neste artigo tem a seguinte significação histórica e simbólica:

I - o escudo samnítico, usado para representar Brasão de armas de Toledo, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nacionalidade brasileira;

II - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente, de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza ou seja, sede do Município;

III - o metal argente (prata), no campo do escudo, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;

IV - nascente de um terrado de sínopla (verde) o primeiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira, principal atividade econômica dos princípios da colonização das terras que hoje formam o Município de Toledo;

V - a cor sínopla (verde) é símbolo heráldico de honra, civilidade, cortesia, abundância, alegria; é a cor simbólica da esperança, e a esperança é verde porque lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita;

VI - os livros abertos, de sua cor, representam a preparação educacional dos jovens toledanos;

VII - em chefe (parte superior do escudo), as machadinhas de sable (preto) simbolizam a prudência, sabedoria, moderação e austeridade;

VIII - a faixa ondada de argente (prata), que corta o terrado representa o córrego Toledo, que emprestou o nome à cidade plantada às suas margens;

IX - a engrenagem de argente (prata), tendo brocante uma buzina de caça, estilo boiadeiro, de goles (vermelho), representa a indústria de transformação;

X - nos ornamentos exteriores, as hastas de feijão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil;

XI - no listel de goles (vermelho), cor símbolo da dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo "TOLEDO", ladeado pelos milésimos 1949 de sua fundação e 1951 de sua emancipação política.

Art. 18 - O Brasão será reproduzido em clichê para timbrar a documentação oficial do Município de Toledo, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só cor; e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Seção IV Do Hino Municipal

Art. 19 - O Hino Oficial do Município de Toledo é composto pela marcha-rancho "Toledo-Cidade Labor", letra e música de Inami Custódio Pinto.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal de Cultura compete a revisão puramente gramatical da letra, bem como as providências junto a quem de direito a competência para instrumentação da música em ritmo marcial.

Art. 20 - O professorado Municipal fará com que os alunos de seus estabelecimentos de ensino aprendam e cantem o Hino de Toledo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

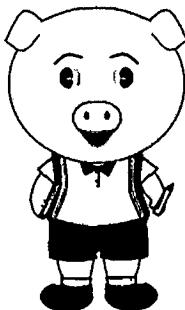
Estado do Paraná

000006

AS

Seção V Do Símbolo da Economia

Art. 21 - Fica adotado o “Porquinho” como símbolo da economia do Município de Toledo, que poderá ser estilizado em boneco, estátua ou figura plana, conforme modelo que segue:



Parágrafo único - A estilização, as cores e dimensões do símbolo de que trata o **caput** deste artigo poderão variar de acordo com o local e o evento em que será utilizado e o segmento ou atividade que se pretende que ele represente.

Art. 22 - A adoção do símbolo “Porquinho” tem por finalidades:

I - demonstrar e enfatizar, principalmente entre as crianças, a importância socioeconômica da suinocultura e da produção pecuária em geral para o Município de Toledo;

II - constituir-se instrumento de caráter educativo-cultural, visando à valorização da agropecuária como atividade geradora de empregos e de receitas para o Município;

III - servir como tema de concurso de redação para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do Município;

IV - constituir-se uma lembrança da pujança e do progresso econômico do Município de Toledo.

Seção VI Da Árvore Símbolo

Art. 23 - Fica instituída a Peroba-rosa (*Aspidosperma polyneuron*) como árvore símbolo do Município de Toledo.

Art. 24 - O Poder Executivo de Toledo desenvolverá programas que visem:

I - o reflorestamento e a preservação das árvores nativas da Mata Atlântica no Município;

II - o incentivo do plantio na flora do Município em áreas públicas previamente definidas pelo Poder Executivo;

III - divulgar, nas escolas da rede municipal de ensino, a importância da

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

Peroba-rosa (*Aspidosperma polyneuron*), sua história, cultura e preservação desta espécie de árvore nativa;

IV - promover atos, campanhas e medidas para estimular as ações sobre a relevância e preservação da Peroba-rosa (*Aspidosperma polyneuron*);

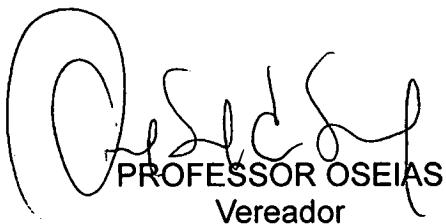
V - conscientizar a população acerca da preservação dos indivíduos arbóreos existentes;

VI - promover e difundir a Peroba-rosa (*Aspidosperma polyneuron*) como símbolo municipal, utilizando campanhas e materiais educativos para estimular a preservação e a educação ambiental.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nº 660, de 27 de junho de 1972, nº 801, de 30 de janeiro de 1976, nº 1.181, de 9 de maio de 1984, "R" nº 83, de 31 de agosto de 2006, e "R" nº 2, de 7 de janeiro de 2009.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 21 de maio de 2021.



PROFESSOR OSEIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei ora encaminhado traz uma proposta de Lei que declara como árvore símbolo de Toledo.

As árvores, assim como os jardins e as edificações de uma cidade, contam a sua história. Toda cidade possui árvores que são um marco da municipalidade, pois com sua imponência, beleza e vitalidade estão a nos encantar. Há diversos locais em nosso Município onde há exemplares da árvore espécie *Aspidosperma polyneuron*, conhecida como Peroba. Na localidade de Cerro da Lola, nas proximidades de KM41, na propriedade da família Bombardeli, há uma área em que biólogos e pessoas que dominam conhecimento na área, nomearam popularmente, "Refúgio das Perobas", tamanha importância da espécie arbórea para a região e seus moradores.

Sobre o uso de espécies arbóreas como símbolos, cito o texto abaixo no ano de 1961, respeitado a formatação da época, foi encaminhado à Câmara dos Deputados Projeto de Lei sob nº 3.380/1961, onde a árvore símbolo apresenta a árvore Nacional – Pau Brasil e a Flor Nacional – Ipê Amarelo, de autoria de Jânio Quadros:

"Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos do Ministério de Agricultura, o incluso projeto de lei que declara o pau-brasil e o ipê amarelo, respectivamente, Árvore Nacional e Flor Nacional".
Brasília, 25 de agosto de 1961"

Partindo desta ação iniciada em 1961, diversos Estados e Municípios passaram a escolher suas árvores símbolos, das mais variadas espécies. No Paraná, passou a ter a Araucária como árvore símbolo.

É incumbência do Poder Público Municipal, estabelecer critérios para uma gestão ambiental urbana, fazendo com que a Cidade se torne mais humana (art. 182 da Constituição Federal), sendo sua tarefa proteger e aumentar as áreas verdes, uma vez que a melhoria do ambiente urbano passa também por estabelecer e editar normas orientações relacionadas à arborização.

Em maio de 2019, o Município de Toledo aprovou seu Plano Municipal de Ações e Estratégias para a Biodiversidade, o segundo do Brasil, cujo principal propósito é contribuir localmente para a conservação e ampliação da biodiversidade. Tais estratégias permeiam diversas interfaces de ação, entre elas o envolvimento e engajamento da população nas atividades voltadas ao reconhecimento e cuidado com a diversidade biológica presente na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006009

Com o intuito de viabilizar a implantação deste plano e formalizar sua aplicação, o mesmo foi instituído como Lei Municipal nº 2.299, de 17 de julho de 2019. Por meio deste amplo estudo foram reconhecidas diversas espécies de plantas, mamíferos, aves, peixes, répteis, borboletas e macroinvertebrados bentônicos. Em relação as plantas destacam-se o reconhecimento de exemplares centenários da Peroba-rosa, *Aspidosperma polyneuron*, uma árvore de lei, muito robusta, resistente, que se destaca no dossel da floresta estacional semideciduado (tipo florestal nativo e típico de Toledo e região) pelo seu grande porte, beleza, copa característica.

A Peroba-rosa demora cerca de 30 anos para ter sua primeira florada e sua madeira está entre as mais valorizadas no mercado, devido a sua peculiar madeira, que se destaca entre as demais, pelo ladrão de veios, cores e resistência. Além disso, trata-se de uma espécie rara e ameaçada de extinção a nível nacional (CncFlora).

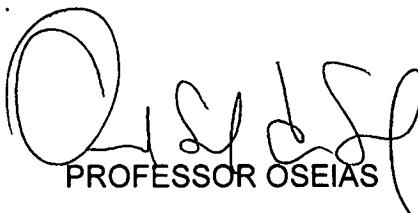
Considerando a forte ligação que o Toledano possui com suas árvores e o potencial em explorar o significado profundo da representatividade de um ser vivo de rara beleza na sensibilização das pessoas para as questões ambientais. Considerando a necessidade de se preservar os raros e centenários exemplares de Peroba-rosa presentes em Toledo;

Considerando que Toledo ainda não possui árvore símbolo e que a Peroba-rosa, possui características que remetem a força trabalhadora e resiliência dos Toledanos diante das circunstâncias e assim como Toledo se destaca no cenário e estadual e até nacional, por seu pioneirismo e inovação, a Peroba chama atenção e nunca passa despercebida em uma floresta;

Considerando ainda a importância ambiental desta espécie, citada tanto no Plano da Biodiversidade nº 62, de 2019, bem como no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica Lei nº 7, de 2020;

Sugere-se que a Peroba-rosa seja instituída árvore símbolo de Toledo e que todos reconheçam nesta espécie de rara beleza, a força, resiliência e a persistência do Toledano frente aos desafios da vida!

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 21 de maio de 2021.



PROFESSOR OSEIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO-PARANÁ

Página 9 de 9



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010
AS

LEI Nº 660/72

DATA: 27 de junho de 1.972.

SÚMULA: Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - São símbolos do Município de Toledo, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Constituição Federal:

- a) - O Brasão Municipal
- b) - A Bandeira Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos símbolos em Geral

Art. 2º. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

Art. 4º. - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal, e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º. - De forma idêntica, proceder-se-á com o Brasão Municipal, cujo despacho deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados competentes.

§ 2º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º. - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita, após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º. - A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria do heraldista Prof. Arcinoé Antônio Peixoto de Faria, da Encyclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: Esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de só



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

bre-faixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado naturalha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º. - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras com direito de opção pelos estilos oitavados, esquartelados ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo, ostentando uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2º. - O Brasão constante da Bandeira simboliza o Governo Municipal, e a figura geométrica, onde o Brasão é aplicado, representa a própria cidade-séde do Município, onde de expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

Art. 7º. - De conformidade, com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal, terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. - No Gabinete do Prefeito, será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha da batida ou do Hino Nacional ou Municipal, para, em seguida, proceder-se o juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência civil (mão direita espalmada sobre o coração), versará nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA.". O acontecimento será consignado em Ata conforme determina o neste artigo.

Art. 9º. - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único - Não será incinerada, mas recolhida ao museu histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10. - A Bandeira Municipal, deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se-á, o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em por-



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

tas, será colocada de comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante respectivo, observando-se o disposto no § 1º, deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11º. - A Bandeira Municipal, deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prédios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes ciências e desportos.

a) - Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente, nas fachadas dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente nos dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em data festivas;

c) - nas fachadas do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12º. - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de ser baixada e meia adaga ou meio mastro, e subirá novamente, ao topo antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indi-



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

cado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13º. - Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a trilha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do spultamento.

Art. 14º. - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de 6 (seis) pessoas, seguindo a testa da columna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual, quando estas estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15º. - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º. - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades devendo obedecer o previsto no § 3º, do artigo 10º da presente Lei.

Art. 17º. - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Seção III DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 18º. - O Brasão Municipal de Toledo de autoria do heraldista Arcinéz Antônio Peixoto de Faria, da Encyclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve em termos heráldicos: escudo samnítico encimado pela coroa



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

006016

mural de seis torres de argente. em campo de argente, nascente de um terrado de sinopla, um pinheiro ao natural, ladeado de dois livros abertos de sua cor; o terrado é cortado de uma faixa ondada de argente e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de goles. Acontonadas em Chefe, duas machadinas de sable. Como suportes, à destra e sinistra, hastas ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um linte de goles, contendo em letras argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos 1.949 1946 e 1.951. (1946 - redação dada pela Lei nº 1.181, de 9 de maio de 1984)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

Parágrafo único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação histórica e simbólica:

a) - o escudo sarmítico, usado para representar o Brasão de armas de TOLEDO, foi o primeiro estile de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente, de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza ou seja, sede do Município;

c) - o metal argente (prata), no campo do escudo, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;

d) - nascente de um terrado de sínopla (verde) o primeiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira, principal atividade econômica dos primórdios da colonização das terras que hoje formam o Município de Toledo;

e) - a cor sínopla (verde) é símbolo heráldico



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000118

co de honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; é a
côr simbólica da esperança, e a esperança é verde porque
lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar"
copiosa celheita;

f) - os livros abertos, de sua côr, representam
a preparação educacional dos jovens toledenses;

g) - em chefe (parte superior do escudo), as
machadinhas de sable (preto) simboliza a prudência, sabedo-
ria, moderação, austeridade;

h) - a faixa ondada de argente (prata), que
corta o terrado representa o córrego Toledo, que emprestou
o nome à cidade plantada às suas margens;

i) - a engrenagem de argente (prata), tendo
brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de góles (ver-
melho), representa a indústria de transformação;

j) - nos ornamentos exteriores, as hastes de fei-
jão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais
produtos oriundos da terras dadiosa e fértil;

k) - no listel de goles (vermelho), côr simbó-
lica da dedicação, amor-pátrio, audácia, interpídez, coragem
valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o
topônimo " TOLEDO ", ladeado pelos milésimos 1.949 de sua
fundaçao. e 1.951 de sua emancipação política.

Art. 19. - O Brasão será reproduzido em clichê
para timbrar a documentação oficial do Município, de Toledo,
com a representação iconográfica das côres, em conformidade
com a convenção internacional, quando a impressão é feita a
uma só côr; e a obediência das côres heráldicas, quando a
impressão é feita em policromia.

Art. 20. - Objetivando a divulgação Municipalis-
mias, e eu em Brasões de fachada, flâmulas, clichês, distin-
tivos, medalhas e outros materiais, bem como apêstes e objetos
de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados
os módulos e cores heráldicas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

Art. 20 – Objetivando a divulgação municipalista e dos símbolos definidos por esta Lei, o Brasão e/ou a Bandeira do Município de Toledo poderão ser reproduzidos, por decalcomania, adesivagem, pintura, entalhe, escultura ou por qualquer outro meio: (redação dada pela Lei “R” nº 2, de 7 de janeiro de 2009)

I – em fachadas ou placas de identificação ou divulgação de edifícios, obras, programas, próprios e logradouros públicos;

II – em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do patrimônio público municipal;

III – em uniformes, impressos, flâmulas, distintivos, medalhas, troféus, insígnias, objetos de arte e outros congêneres.

§ 1º – Em qualquer das hipóteses de reprodução do Brasão ou da Bandeira do Município a que se refere o caput deste artigo, deverão ser observados os respectivos módulos e cores heráldicas, conforme definido nesta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 2, de 7 de janeiro de 2009)

§ 2º – Para efeito de melhor identificação de qualquer dos símbolos de que trata esta Lei com o Município de Toledo, a sua reprodução poderá ser acompanhada da inscrição “TOLEDO”, na cor preta, sob a respectiva parte inferior. (dispositivo acrescido pela Lei “R” nº 2, de 7 de janeiro de 2009)

Art. 21º – A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 22º – A Comenda constituída por medalha ou Brasão será esmaltada em cores, ou fundida em metal – ouro ou prata – fixada em lapela com as cores Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem “Comendador da Ordem Municipal do Brasão”.

Art. 23º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de julho de 1.972.

EGON PUDELL

Prefeito Municipal de Toledo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PAULO GEUR

Diretor Administrativo Int



Prefeitura Municipal de Toledo

Estado do Paraná

10020

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 801/76

DATA : 30 de janeiro de 1976.

SÚMULA: Declara hino oficial de Toledo a marcha-rancho "Toledo-Cidade Labor" e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada hino oficial de Toledo a marcha-rancho "Toledo-Cidade Labor", letra e música de Inami Custódio Pinto.

Art. 2º - Conforme autorização do próprio autor, fica a cargo do Conselho Municipal de Cultura a revisão puramente gramatical da letra, bem como as providências junto a quem de direito a competência para instrumentação da música em ritmo marcial.

Art. 3º - O Hino de Toledo, criado pela presente Lei, será executado e cantado em todas as cerimônias de caráter oficial no Município, logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado do Paraná, se for o caso.

Parágrafo único - O professorado Municipal fará com que os alunos de seus estabelecimentos de ensino aprendam e cantem o Hino de Toledo, nos feriados e datas comemorativas, obedecida a preferência prevista no presente artigo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 1976.

DR. WILSON CARLOS KUHN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALBERTO VIEZZER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO JORNAL *Jornal O Cidadão*
N.º 236 DE 06/02/76 P. 1

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal

Município de Toledo 000021
Estado do Paraná

LEI Nº 1.181/84

DATA: 09 de maio de 1984.

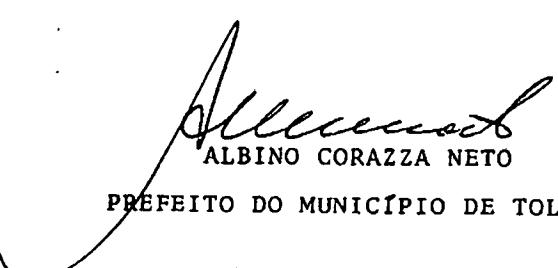
SUMULA: Corrige dispositivos da Lei
nº 660/72.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por
seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Muni-
cipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - No "caput" do artigo 18 da
Lei nº 660/72 e na alínea "K" de seu parágrafo único, onde se lê
"1949", leia-se "1946".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TOLEDO, Estado do Paraná, em 09 de maio de 1984..


ALBINO CORAZZA NETO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


NELSON B. BUCALÃO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO JORNAL
Correio do Oeste
Nº 45 DE 12/5/84 PLS 04

SEC. DA ADMINISTRAÇÃO

Acesse aqui a Lei nº 660, de 27 de junho de 1972



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

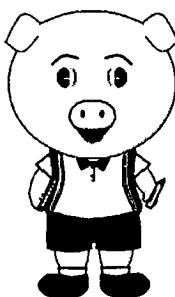
LEI “R” Nº 83, de 31 de agosto de 2006

Dispõe sobre o símbolo da economia do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o símbolo da economia do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica adotado o “porquinho”, como símbolo da economia do Município de Toledo, que poderá ser estilizado em boneco, estátua ou figura plana, conforme modelo que segue:



Parágrafo único – A estilização, as cores e dimensões do símbolo de que trata o **caput** deste artigo poderão variar de acordo com o local e o evento em que será utilizado e o segmento ou atividade que se pretende que ele represente.

Art. 3º – A adoção do símbolo referido nesta Lei tem por finalidades:

I – demonstrar e enfatizar, principalmente entre as crianças, a importância sócio-econômica da suinocultura e da produção pecuária em geral para o Município de Toledo;

II – constituir-se instrumento de caráter educativo-cultural, visando à valorização da agropecuária como atividade geradora de empregos e de receitas para o Município;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

III – servir como tema de concurso de redação para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do Município;

IV – constituir-se uma lembrança da pujança e do progresso econômico do Município de Toledo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6072, de 01/09/2006



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

400024

LEI "R" Nº 2, de 7 de janeiro de 2009

Altera a legislação que trata dos símbolos oficiais do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que trata dos símbolos oficiais do Município de Toledo.

Art. 2º – O artigo 20 da Lei nº 660, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 – Objetivando a divulgação municipalista e dos símbolos definidos por esta Lei, o Brasão e/ou a Bandeira do Município de Toledo poderão ser reproduzidos, por decalcomania, adesivagem, pintura, entalhe, escultura ou por qualquer outro meio:

I – em fachadas ou placas de identificação ou divulgação de edifícios, obras, programas, próprios e logradouros públicos;

II – em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do patrimônio público municipal;

III – em uniformes, impressos, flâmulas, distintivos, medalhas, troféus, insígnias, objetos de arte e outros congêneres.

§ 1º – Em qualquer das hipóteses de reprodução do Brasão ou da Bandeira do Município a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser observados os respectivos módulos e cores heráldicas, conforme definido nesta Lei.

§ 2º – Para efeito de melhor identificação de qualquer dos símbolos de que trata esta Lei com o Município de Toledo, a sua reprodução poderá ser acompanhada da inscrição "TOLEDO", na cor preta, sob a respectiva parte inferior."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 7 de janeiro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO